



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10850.001540/92-17  
Recurso n.º : 12.067  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1990  
Recorrente : AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.  
Recorrida : DRF em São José do Rio Preto - SP.  
Sessão de : 18 de fevereiro de 1998  
**Acórdão n.º : 101-91.826**

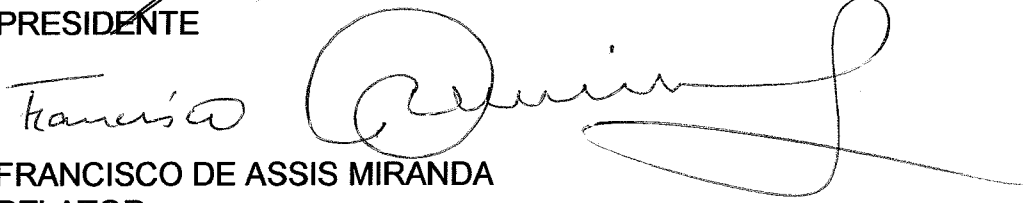
DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da contribuição social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10850.001540/92-17

2

Acórdão n.º : 101-91.826

Recurso n.º : 12.067

Recorrente : AGRO AÉREA TRIÂNGULO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi lavrado o auto de infração de fls. 04/06, no qual é exigido recolhimento da Contribuição Social decorrente das infrações apuradas no processo matriz nr. 10850.001534/92-14, relativamente ao exercício de 1990, período base de 1989, que reduziram indevidamente o lucro líquido do aludido exercício sobre o qual é calculada a contribuição em questão.

A Impugnação interposta contra a exigência, foi indeferida pela decisão de 1º. grau (fls. 18/19) que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz houve também indeferimento da impugnação.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 24/34, que é xerocópia do recurso interposto no processo principal.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

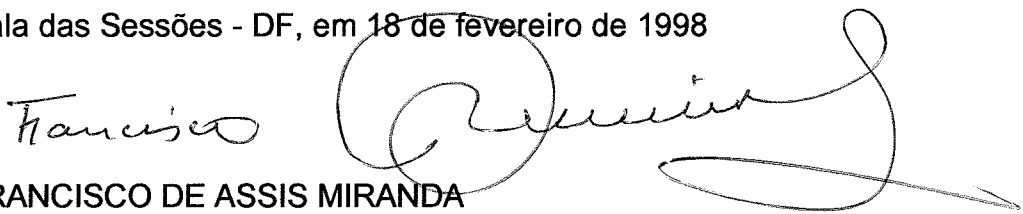
A exigência do recolhimento da Contribuição Social formulada no presente feito, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal nr. 10850.001534/91-14, relativo ao IRPJ, instaurado contra a mesma empresa, no qual foi apurada omissão de receita e/ou demais irregularidades que implicaram redução do lucro líquido do exercício de 1990.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 106.987), sendo o mesmo improvido à unanimidade, nos termos do Acórdão nr. 101-90.676, de 25.02.97.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo Colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de fevereiro de 1998

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA